



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS - SANTA CATARINA.

**Ref.: Recurso administrativo.
Processo Administrativo nº 113/2022.
Pregão Presencial nº 78/2022.**

RP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.809.431/0001-67, com sede à Rodovia Donato Bernardino da Silva, 1366 - Bairro Lombas, CEP 88820-000, na Cidade de Içara/SC, por seu administrador abaixo firmado, com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, tempestivamente, vem, perante Vossa Senhoria, manifestar sua desconformidade em relação ao julgamento da habilitação da licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda, formalizada na ata de reunião e julgamento de propostas nº 86/2022 e solicitar a reconsideração da mesma.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que as razões do recurso em anexo sejam remetidas ao Sr. Prefeito do Município Siderópolis para julgamento definitivo.

1/6

Nestes termos,
Pede deferimento.

Içara/SC, 18 de janeiro de 2023.



Ronaster Fernandes Paes
Administrador



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS - SANTA CATARINA.

**Ref.: Recurso administrativo.
Processo Administrativo nº 113/2022.
Pregão Presencial nº 78/2022.**

RP CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada no ofício preambular, por seu administrador abaixo firmado, amparada legalmente nos dispositivos de lei já citados, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de Vossa Senhoria que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação que passa a expor.

2/6

I - DA RESSALVA PRÉVIA

A recorrente manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de Vossa Senhoria, e de todo o corpo de servidores do Município de Siderópolis/SC.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei nº 10.520/2002, da Lei de Licitações, da Jurisprudência e da Doutrina, em relação ao procedimento licitatório em exame, não afeta, em nada, o respeito da recorrente pela instituição e pelos ilustres servidores que a integram.

No mais, a recorrente afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços a esta municipalidade, no entanto, não pode deixar de questionar a decisão de Vossa Senhoria que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda.



II - DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente apresentou-se ao certame licitatório, objeto do Pregão Presencial supra citada, juntamente com outras empresas.

Ocorre que, após a análise dos documentos de habilitação, a Senhora Pregpeira culminou por declarar habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, mesmo sem cumprir a exigência de qualificação técnica.

III - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A Lei nº 10.520/2002 que regula o Pregão Presencial contém as seguintes previsões específicas:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

3/6

Ainda, subsidiariamente aplica-se a Lei nº 8.666/1993, no que se refere a contagem do prazo que trata o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (negrito nosso)*

Assim, tendo em vista que a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda foi declarada habilitada e vencedora no dia 13/01/2023, conforme ata nº 86/2022, o prazo para apresentar as razões do recurso deve expirar em 18/01/2023.

No caso, o dia 13/01/2022 deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

A contagem dos três dias úteis se opera de forma continua, isto é, a partir da manifestação da intenção de recorrer. O primeiro dia útil após a manifestação da intenção de recorrer é 16/01/2023 (segunda-feira) e o último dia útil é 18/01/2023 (quarta-feira). Como o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 manda incluir o dia do vencimento, o dia

18/01/2023 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, as razões do recurso serem apresentadas até essa data, inclusive.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão a diante apontadas.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do recurso, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49, da Lei nº 8.566/1993).

Portanto, na forma da lei, a recorrente encaminha o presente recurso, **tempestivo e cabível.**

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao arrepio da legislação vigente, Vossa Senhoria declarou habilitada e vencedora dos Lotes 3 e 4 a empresa Almaq Prestadora de Serviços Ltda, mesmo não cumprindo o estabelecido no item 8.1.2 Qualificação Técnica, do edital de licitação.

8.1.2 Qualificação Técnica

*a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.** Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração. (grifo nosso)*

A licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda apresentou atestado de capacidade técnica de serviço de limpeza, higienização e bem estar de prédios públicos, que em nada tem relação com o objeto dos lotes 3 e 4 da presente licitação.

O edital de licitação, em seu item 8.1.2, deixa muito claro os critérios de aceitação do atestado de capacidade técnica, entre eles a compatibilidade do objeto do atestado com o objeto da licitação, assim ***“que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação”***.

O Lote 3 tem como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTOR” ou seja, execução de serviços de pintura, já o Lote 4 tem como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE CALCETEIRO” ou seja, execução de serviço de pavimentação/repavimentação de lajotas.



Vejam que o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda não tem nenhuma compatibilidade com os objetos dos Lotes 3 e 4, não resta nenhuma dúvida, a comparação deixa muito claro.

O edital de licitação supra citado é muito claro quanto aos critérios de inabilitação, trazendo a regra em vários itens, como se demonstra abaixo:

8.2. Disposições Gerais da Habilitação:

8.2.1. Será inabilitada da presente Licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos do item 8.

(...)

8.2.3. Serão inabilitadas as empresas que não satisfizerem as exigências estabelecidas para habilitação.

(...)

8.2.5. Na ocorrência de a documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão.

(...)

Não paira mais nenhuma dúvida, a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o item 8.1.2 do edital de licitação, com objeto executado, sem nenhuma relação com o objeto licitado, enquadrando-se assim nas hipóteses de inabilitação previstas nos itens 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do edital de licitação.

Não inabilitar a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda, seria uma seria violação a legalidade do processo licitatório, conforme prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da segurança jurídica.

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

- Princípio da Segurança Jurídica:

O princípio da Segurança Jurídica "também pode ser nominado como da Estabilidade das Relações Jurídicas, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração Pública". (ROSA, Marcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed. ver. e



atual. São Paulo: Saraiva, 2.007, p. 24). De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

V - DOS PEDIDOS

Face ao exposto a recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e conhecido, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame, para que seja:

a) anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a licitante Almaq Prestadora de Serviços Ltda inabilitada;

b) marcada nova sessão pública para abertura dos documentos de habilitação da licitação classificada em segundo lugar e dar continuidade ao processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a Vossa Senhoria que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o § 3º, do mesmo artigo.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta ao presente recurso no prazo previsto, a recorrente requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme lhe autoriza o § 1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Içara/SC, 18 de janeiro de 2023.



Roniaster Fernandes Paes
Administrador